

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 028

07/04/2003

Sumário:

- **SEGURO-DESEMPREGO - REAJUSTE DE 20% A PARTIR DE 01/04/2003**
- **SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/04/2003**
- **DADOS ECONÔMICOS - ABRIL/2003 - ALTERAÇÃO**
- **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO**
- **QUADRO DE ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - RADIAÇÕES IONIZANTES E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS**
- **SELIC - TAXA DE JUROS DO MÊS DE MARÇO DE 2003 - 1,78%**



SEGURO-DESEMPREGO REAJUSTE DE 20% A PARTIR DE 01/04/2003

A Resolução nº 315, de 04/04/03, DOU de 07/04/03, do CODEFAT, reajustou em 20% o valor do benefício do Seguro-Desemprego, já a partir de 1º de abril de 2003. Na íntegra:

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 19 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 116, de 2 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º - A partir de 1º de abril de 2003, o valor do benefício do Seguro-Desemprego será calculado com a aplicação do percentual de 20%, observado o estabelecido no § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.998/90.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/04/2003

A Medida Provisória nº 116, de 02/04/03, DOU de 03/04/03, fixou em R\$ 240,00, o novo salário mínimo a partir de 01/04/2003. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A partir de 1º de abril de 2003, após a aplicação dos percentuais de dezoito inteiros por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e seiscentos e noventa e cinco milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o salário mínimo será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,00 (oito reais) e o seu valor horário a R\$ 1,09 (um real e nove centavos).

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2003; 182o da Independência e 115o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Jaques Wagner
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini



DADOS ECONÔMICOS - ABRIL/2003 - ALTERAÇÃO

• SALÁRIO MÍNIMO	240,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 468,47)	11,26
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	1.561,56
• UFIR (extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00)	1,0641

Obs.:	<ul style="list-style-type: none">• A Medida Provisória nº 116, de 02/04/03, DOU de 03/04/03, fixou em R\$ 240,00, o novo salário mínimo a partir de 01/04/2003.• A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99 e o valor do SF a partir de junho/2002.• A Medida Provisória nº 35, de 27/03/02, DOU de 28/03/02, dispôs sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002.• A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas.• A Medida Provisória nº 2.142, de 29/03/01, DOU de 30/03/01, fixou o valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001;
--------------	---

- A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00, extinguiu a UFIR a partir de 27/10/00;
- A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, alterou a partir de junho/00, os valores do salário-família e o teto de contribuição;
- A Medida Provisória nº 2.019, de 23/03/00, DOU de 24/03/00, dispôs sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 03/04/00.
- A Portaria nº 488, de 23/12/99, DOU de 24/12/99, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 1,0641, a expressão monetária da UFIR referente ao exercício de 2000.
- A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu o novo teto de contribuição previdenciária - empregados, e também o novo valor da cota de salário-família, a partir de junho/99.
- A Medida Provisória nº 1.824, de 30/04/99, DOU de 01/05/99, fixou em R\$ 136,00 mensais, o novo salário mínimo nacional a vigorar a partir de 01/05/99 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/99.
- A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98.
- A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99.
- A Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98, alterou os valores do salário-família e o teto de contribuição previdenciária a partir de 01/06/98.
- A MP nº 1.656, de 29/04/98, DOU de 30/04/98, ficou em R\$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98.
- Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.964, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97.
- A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97.
- A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF.
- A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96.
- A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96.
- A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97.
- A Portaria nº 345, de 23/12/97, DOU de 26/12/97, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 0,9611 a UFIR para o exercício de 1998.



CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

A Portaria nº 298, de 01/04/03, DOU de 02/04/03, do Ministério da Previdência Social, disciplinou o processo administrativo previdenciário - PAP para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001 e na Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º - O Processo Administrativo Previdenciário - PAP, no âmbito do Ministério da Previdência Social, aplica-se à fiscalização realizada em regime próprio de previdência social de Estado, do Distrito Federal e de Município para a verificação da observância dos critérios e exigências previstos na legislação que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, regendo-se segundo as normas contidas na presente Portaria.

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

- I - Decisão Final - o ato pelo qual a autoridade competente decide o PAP, com ou sem exame de mérito; e
- II - Decisão Interlocutória - o ato pelo qual a autoridade competente, no curso do PAP, resolve questões incidentes.

CAPÍTULO II - Do Início do Processo

Art. 3º - O Processo Administrativo Previdenciário - PAP será instaurado quando do recebimento pela Secretaria de Previdência Social, de Relatório Fiscal elaborado pelo auditor fiscal da previdência social, nos termos da Portaria nº 2.346, de 2001, ou quando da emissão de Parecer pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público.

CAPÍTULO III - Da Impugnação

Art. 4º - O ente público interessado poderá apresentar impugnação ao Secretário de Previdência Social, no prazo de 15, contados da data da ciência do Relatório Fiscal ou Parecer de que trata o art. 3º desta Portaria.

§ 1º - A impugnação será formalizada por escrito e instruída com a prova de regularidade da representação do ente público interessado.

§ 2º - A impugnação poderá ser protocolizada diretamente na Secretaria de Previdência Social ou remetida por via postal, hipótese em que será tempestiva se postada no prazo do caput.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no caput, com ou sem impugnação, o processo será remetido para Julgamento.

Art. 5º - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os pontos de discordância e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o pedido; e

IV - as provas que pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem, inclusive a formulação de quesitos e indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito de sua confiança, no caso de requerimento de prova pericial.

§1º - É facultada ao impugnante a juntada de documentos após a impugnação e antes do Julgamento, desde que requerida à autoridade julgadora.

§ 2º - As provas documentais, quando se tratarem de cópias, deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais.

Da Diligência e Da Perícia

Art. 6º - A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou a produção de provas.

§ 1º - Os atos mencionados no caput somente poderão ser recusados mediante decisão interlocutória devidamente fundamentada, na hipótese de serem ilícitos, impertinentes, desnecessários ou protelatórios.

§ 2º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 5º.

§ 3º - O impugnante será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de decisão interlocutória, que indicará o procedimento a ser observado.

Art. 7º - Quando da realização de diligência ou perícia, será emitido Mandado de Procedimento Previdenciário pela Secretaria de Previdência Social para a devida ciência do ente público interessado.

Art. 8º - A autoridade julgadora nomeará servidor para proceder à perícia, intimando- se o perito do impugnante acerca da prova ordenada, fixando- lhes prazos para a apresentação dos respectivos laudos.

Parágrafo único. Os prazos para a realização de perícia poderão ser prorrogados a critério da autoridade julgadora.

Art. 9º - Se a autoridade julgadora reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância não contida, explícita ou implicitamente, no Relatório Fiscal ou Parecer, baixará os autos, a fim de que o ente público interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste- se e, se quiser, produza prova.

Parágrafo único - Se houver necessidade de nova definição jurídica que importe agravamento da exigência inicial, a autoridade julgadora determinará a emissão de novo Relatório Fiscal ou Parecer, abrindo- se prazo ao ente público interessado para apresentar impugnação.

CAPÍTULO V - Da Decisão Final

Art. 10. A Decisão Final quanto à impugnação do Relatório Fiscal ou Parecer compete ao Secretário de Previdência Social.

Parágrafo único. Independentemente de impugnação, o Relatório Fiscal ou o parecer será sempre submetido à autoridade definida no caput, para pronunciamento quanto a sua regularidade.

Art. 11. Terão prioridade na análise e julgamento, os processos em que estiverem presentes circunstâncias que, em tese, constituam crime.

Art. 12. A autoridade julgadora apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 13. A Decisão Final conterá identificação do PAP, ementa, relatório resumido, fundamentação, conclusão e ordem de intimação, devendo apreciar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Parágrafo único. A Decisão Final deverá concluir pela procedência ou improcedência do Relatório Fiscal ou parecer.

CAPÍTULO VI - Do Recurso Administrativo

Art. 14. Da Decisão Final caberá recurso voluntário, com efeito devolutivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 15. O recurso voluntário interposto será dirigido ao Secretário da Previdência Social, que poderá reconsiderar, ou não, a decisão recorrida, devendo, nesta última hipótese, abrir prazo de 15 dias para apresentação de contra-razões pelo Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência Social no Serviço Público.

§ 1º - Mantida a decisão recorrida ou reformada apenas em parte, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado da Previdência Social, juntamente com as contra-razões referidas no caput deste artigo, para o devido reexame.

§ 2º - Não haverá recurso de ofício no Processo Administrativo Previdenciário - PAP.

Art. 16. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 17. Transcorrido o prazo recursal sem qualquer manifestação do ente público interessado, será este cientificado da preclusão da via administrativa e, quando for o caso, cancelada a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Art. 18. O processo administrativo de que trata esta Portaria poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de justificar a inadequação da exigência ou sanção aplicada.

Parágrafo único - A revisão do Processo Administrativo Previdenciário - PAP é da competência do Ministro de Estado da Previdência Social.

CAPÍTULO VII - Das Nulidades

Art. 19. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e
- II - as Decisões interlocutórias e a Decisão Final proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do impugnante ou recorrente, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 20. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o ente público interessado, salvo se este houver dado causa, ou quando não influírem na solução do processo.

Art. 21. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade. **CAPÍTULO VIII**
Da Intimação **Art. 22.** A intimação será efetuada por ciência no processo, via postal com Aviso de Recebimento - AR, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do ente público interessado interessado.

§ 1º - Quando frustrados os meios indicados no caput, a intimação será efetuada por meio de edital.

§ 2º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

§ 3º - Os meios de intimação previstos no caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
II - nos demais casos do caput, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da postagem da intimação, se utilizada a via postal, ou da expedição se outro for o meio;

CAPÍTULO IX - Disposições Finais

Art. 23. Os prazos serão contínuos e começam a correr a partir da data da intimação válida, excluindo- se da contagem o dia do começo e incluindo- se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 24. Os atos do processo devem realizar- se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição em que tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário mencionado no caput os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao ente público interessado ou à administração.

Art. 25. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do representante legal do ente público interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 26. O representante legal do ente público interessado, devidamente identificado, tem direito à vista do processo na repartição em que o mesmo se encontra e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deverá ser consignado nos autos com aposição da assinatura do atuado.

Art. 27. O PAP será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 28. A propositura de ação judicial pelo ente público interessado, que tenha objeto idêntico ao discutido no PAP, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso interposto.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI.



QUADRO DE ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS RADIÇÕES IONIZANTES E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS

A Portaria nº 518, de 04/04/03, DOU de 07/04/03, adotou como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela CNEN. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e o disposto no art. 200, caput, inciso VI e parágrafo único, c/ c os arts. 193 e 196, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades; resolve:

Art. 1º - Adotar como atividades de risco em potencial concernentes a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, o "Quadro de Atividades e Operações Perigosas", aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a que se refere o ANEXO, da presente Portaria.

Art. 2º - O trabalho nas condições enunciadas no quadro a que se refere o artigo 1º, assegura ao empregado o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º - A Secretaria de Inspeção do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias, fará revisão das Normas Regulamentadoras pertinentes, em especial da NR- 16 - "ATIVIDADES DE OPERAÇÕES PERIGOSAS", aprovada pela Portaria GM/ MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com as alterações que couber, e baixará, na forma do artigo 9º, inc. I, do Decreto nº 2.210, de 22 de abril de 1997, e do parágrafo único do art. 200 da CLT, incluindo normas específicas de segurança para as atividades ora adotadas.

Art. 4º - Revoga-se a Portaria GM/ MTE nº 496, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO (*)

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS - ATIVIDADES / ÁREAS DE RISCO

ATIVIDADES	ÁREAS DE RISCO
1. Produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem, e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais, incluindo:	Minas e depósitos de materiais radioativos Plantas- piloto e usinas de beneficiamento de minerais radioativos Outras áreas sujeitas a risco potencial devido às radiações ionizantes
1.1 Prospecção, mineração, operação, beneficiamento e processamento de minerais radioativos.	Lixiviação de minerais radioativos para a produção de concentrados de urânio e tório. Purificação de concentrados e conversão em outras formas para uso como combustível nuclear.
1.2 Produção, transformação e tratamento de materiais nucleares para o ciclo do combustível nuclear.	Produção de fluoretos de urânio para a produção de hexafluoreto e urânio metálico. Instalações para enriquecimento isotópico e recon versão. Fabricação do elemento combustível nuclear. Instalações para armazenamento dos elementos com 4.7 bustíveis usados. Instalações para o retratamento do combustível irradiado. Instalações para o tratamento e deposições, provibiológicos. sórias e finais, dos rejeitos radioativos naturais e artificiais.
1.3 Produção de radioisótopos para uso em medicina, agricultura agrope cuária, pesquisa científica e tecnológica.	Laboratórios para a produção de radioisótopos e mofiscalização léculas marcadas.
1.4 Produção de Fontes Radioativas	Instalações para tratamento do material radioativo e confecção de fontes. Laboratórios de testes, ensaios e calibração de fonEnfermarias tes, detectores e monitores de radiação, com fontes radioativas.
1.5 Testes, ensaios e calibração de de tectores e monitores de radiação com fontes de radiação.	Laboratórios de ensaios para materiais radioativos. Laboratórios de radioquímica.
1.6 Descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de quaisquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativo	Laboratórios para descontaminação de peças e ma5.3 teriais radioativos Coleta de rejeitos radioativos em instalações, prédios e em áreas abertas. Lavanderia para roupas contaminadas. Transporte de materiais e rejeitos radioativos, con dicionamento, estocagens e sua deposição.
1.7 Separação isotópica e processamento radioquímico.	Instalações para tratamento, condicionamento, contenção, estabilização, estocagem e deposição de rejeitos radioativos. Instalações para retenção de rejeitos radioativos.
1.8 Manuseio, condicionamento, liberação, monitoração, estabilização, inspeção, retenção e deposição de rejeitos radioativos	Sítio de rejeitos. Instalações para estocagem de produtos radioativos para posterior aproveitamento.
2. Atividades de operação e manutenção de reatores nucleares, incluindo:	Edifícios de reatores. Edifícios de estocagem de combustível.
2.1 Montagem, instalação, substituição e inspeção de	Instalações de tratamento e estocagem de rejeitos

elementos combustíveis.	radioativos.
2.2 Manutenção de componentes integrantes do reator e dos sistemas hidráulicos mecânicos e elétricos, irradiados, contaminados ou situados em áreas de radiação.	Instalações para tratamento de água de reatores e separação e contenção de produtos radioativos. Salas de operação de reatores. Salas de amostragem de efluentes radioativos.
2.3 Manuseio de amostras irradiadas.	Laboratórios de medidas de radiação.
2.4 Experimentos utilizando canais de irradiação.	Outras áreas sujeitas a risco potencial às radiações ionizantes passíveis de serem atingidas por dispersão de produtos voláteis.
2.5 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, ensaios, testes, inspeções, fiscalização e supervisão de trabalhos técnicos.	Laboratórios semiquentes e quentes. Minas de urânio e tório. Depósitos de minerais radioativos e produtos do tratamento de minerais radioativos.
2.6 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.	Coletas de materiais e peças radioativas, materiais contaminados com radioisótopos e águas radioativas.
3. Atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas, incluindo:	Áreas de irradiação de alvos.
3.1 Montagem, instalação, substituição e manutenção de componentes irradiados ou contaminados	Oficinas de manutenção de componentes irradiados ou contaminados. Salas de operação de aceleradores.
3.2. Processamento de alvos irradiados.	Laboratórios para tratamento de alvos irradiados e separação de radioisótopos.
3.3 Experimentos com feixes de partículas.	Laboratórios de testes com radiação e medidas nucleares.
3.4 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, testes, inspeções e supervisão de trabalhos técnicos.	Áreas de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
3.5 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.	Laboratórios de processamento de alvos irradiados
4. Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo:	Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios- X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons.
4.1 Diagnóstico médico e odontológico.	Laboratórios de testes, ensaios e calibração com as fontes de radiação descritas.
4.2 Radioterapia.	Manuseio de fontes.
4.3 Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia	
4.4 Análise de materiais por difratometria	Manuseio do equipamento.
4.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação.	Manuseio de fontes e amostras radioativas.
4.6 Irradiação de alimentos.	Manuseio de fontes e instalações para a irradiação de alimentos.
4.7 Esterilização de instrumentos médico-hospitalares.	Manuseio de fontes e instalações para a operação.
4.8 Irradiação de espécimes minerais e biológicos.	Manuseio de amostras irradiadas.
4.9 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos ensaios, testes, inspeções, de trabalhos técnicos.	Laboratórios de ensaios e calibração de fontes e materiais radioativos.
5. Atividades de medicina nuclear.	Salas de diagnóstico e terapia com medicina nuclear.
5.1 Manuseio e aplicação de radioisótopos para diagnóstico médico e terapia.	Enfermaria de pacientes, sob treinamento com radioisótopos. Enfermaria de pacientes contaminados com radioisótopos em observação e sob tratamento de descontaminação.
5.2 Manuseio de fontes seladas para aplicação em braquiterapia.	Área de tratamento e estocagem de rejeitos radioativos.
5.3 Obtenção de dados biológicos de pacientes com radioisótopos incorporados.	Manuseio de materiais biológicos contendo radioisótopos ou moléculas marcadas.
5.4 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e estocagem de rejeitos radioativos	Laboratórios para descontaminação e coleta de rejeitos radioativos.
6. Descomissionamento de instalações nucleares e radioativas, que inclui:	Áreas de instalações nucleares e radioativas contaminadas e com rejeitos.
6.1 Todas as descontaminações radioativas inerentes.	Depósitos provisórios e definitivos de rejeitos radioativos.
6.2 Gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, ou sejam: tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis; transporte e deposição dos mesmos.	Instalações para contenção de rejeitos radioativos. Instalações para asfaltamento de rejeitos radioativos. Instalações para cimentação de rejeitos radioativos.
7. Descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.	Tratamento de rejeitos minerais. Repositório de rejeitos naturais (bacia de contenção de rádio e outros radioisótopos). Deposição de gangas e rejeitos de mineração.

(*) Anexo acrescentado pela Portaria n° 3.393, de 17/12/87.



RESUMO - INFORMAÇÕES

SELIC - TAXA DE JUROS DO MÊS DE MARÇO DE 2003 - 1,78%

De acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 29, de 01/04/03, DOU de 02/04/03, da Secretaria da Receita Federal, a taxa de juros relativa ao mês de março de 2003, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de abril de 2003, é de 1,78%.

Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"